

## DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária, nas desapropriações, é calculada até o efetivo pagamento do expropriado.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Hermínia Médici *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 67.968 — Relator: Sr. Ministro

BARROS MONTEIRO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 23 de outubro de 1969 — Luiz Gallotti, Presidente — Barros Monteiro, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

O despacho que admitiu o recurso extraordinário, do ilustre Ministro Frávio Torres, então Presidente do egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, bem resume a hipótese dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação desapropriatória, que foi julgada procedente, tendo a egrégia Terceira Câmara dado provimento parcial aos recursos, para, com referência ao da expropriada, majorar a indenização e a verba honorária, e, relativamente ao da expropriante, isentá-la das custas devidas ao Estado.

Interpostos embargos de declaração pela expropriada, por ter sido o acórdão omisso quanto à correção monetária, foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

“Não há nenhuma omissão no vigente acórdão embargado, que deixou de conceder correção monetária à expropriada, porque à data da decisão final da ação não havia ainda decorrido o prazo de um ano, contado do laudo pericial adotado”.

“Inconformada, a expropriada interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art 114, III, letra a e d, da Constituição federal, alegando que a decisão em apêço negou vigência à Lei n.º 4.686, pois, quando do julgamento em segunda instância, já havia decorrido um ano do laudo acolhido e divergiu dos julgados *in Revista dos Tribunais* 381/89; *Revista do Tribunal de Justiça* 34/91, 42/105; 45/344; 46/205.

O recurso foi impugnado, sustentando a recorrida, preliminarmente, sua intempestividade. Por outro lado, não se verificou o decurso de um ano em relação ao julgamento de segunda instância, pelo que inadmissível o apêlo extremo.

O recurso foi tempestivo, pois, publicada a conclusão do acórdão no dia

27/12/68 (sexta-feira), o prazo, para sua interposição, começou a correr na segunda-feira, dia 30, suspendendo-se com as férias coletivas, que tiveram início em 2 de janeiro d'este, por força do art. 26 do Código de Processo Penal, e de acôrdo com o julgado do Supremo Tribunal Federal, *in Revista do Tribunal de Justiça* 42/677.

Por outro lado, o valor acolhido pelo acórdão reporta-se a 10/10/67 (fôlha 126, laudo adotado), e o julgamento dos embargos declaratórios realizou-se em 26/11/68, pelo que já decorrido mais de ano da perícia.

Ora, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

“Correção monetária. Pode ser aplicada pelo Tribunal de 2.<sup>a</sup> instância desde que decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação” *Revista do Tribunal de Justiça* 45/344.

Assim, foi negada vigência à lei invocada.

E, quanto à divergência jurisprudencial, é patente, pois, entre os julgados citados pela recorrente, encontra-se o acima referido. E é o suficiente para reconhecimento do dissídio. Pelo exposto, defiro o seguimento do recurso pelos dois fundamentos, observando-se o que dispõem os arts. 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, da Lei número 3.396, de 2/6/58”.

Subiram os autos, assim oficiando a fls. 236-237 a doutra Procuradoria-Geral da República, em parecer subscrito pelo assistente jurídico:

“O Tribunal *a quo*, nos embargos constantes de fls. 182, declarou não ter havido omissão na decisão embargada, não concedendo correção monetária à expropriada, visto a incoerência de mais de um ano entre o laudo adotado e a decisão final.

Dai o recurso extraordinário, com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando a recorrente que no recurso de apelação, fls. 148, já solicitara a correção monetária, desde que fluído fôsse o prazo de um ano

entre o laudo e o efetivo pagamento de indenização.

Somos pelo conhecimento do recurso.

Realmente, devida é a aplicação da Lei n.<sup>o</sup> 686/65 no caso em exame, visto que, tendo sido omisso o acórdão embargado, de fls. 177-8, quanto à mesma, quando do julgamento dos embargos declaratórios já havia decorrido o prazo de um ano a partir do laudo adotado, e, assim, o Tribunal *a quo* deveria determinar a sua aplicação, até o efetivo pagamento da indenização fixada.

Somos pelo provimento do recurso.”

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

Nos termos do parecer que acabo de ler, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de conceder à recorrente a correção monetária, a ser calculada, segundo a orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal, até o efetivo pagamento do preço (Recurso extraordinário n.<sup>o</sup> 65.395, de São Paulo, julgado em sessão de 13/8/69).

Como já adiantei, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

#### EXTRATO DA ATA

RE 67.968 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Hermínia Médici (Adv., Nelson Fernandes de Souza). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Maria Kadunc).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidente do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.